



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.002212/2001-40
Recurso nº 162.273 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.078 – 1ª Turma Especial
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente GÁVEA S.A. VEÍCULOS E MÁQUINAS
Recorrida 3A TURMA DRJ NO RIO DE JANEIRO I - RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

NULIDADE DE DECISÃO.

Comprovado nos autos que a decisão prolatada em primeiro grau observou todos os requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, não feriu o artigo 59 do referido diploma legal e constatando-se, ainda, que conheceu todos os documentos acostados aos autos, bem como fundamentou o decidido, afasta-se a arguição de nulidade.

NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

Comprovado nos autos que a fiscalização ergueu o lançamento tributário sobre a documentação acostada aos autos, observando as normas tributárias vigentes, afasta-se a alegação de que não há substrato fático ou jurídico para a exação fiscal.

GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS.

Não comprovado pelo contribuinte que as despesas contabilizadas são dedutíveis do imposto de renda, por constituírem despesas normais, usuais e necessárias à percepção da receita, mantêm-se as glosas fiscais.

ERRO DE CÁLCULO. AJUSTE NO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

Não procede a alegação do contribuinte quanto a valores indevidamente considerados pela fiscalização, quando não observa que os valores utilizados na base de cálculo da exação fiscal são os relativos aos saldos trimestrais, portanto cumulativos. Não obstante, retifica-se, em benefício ao contribuinte, valor relativo ao quarto trimestre do ano por flagrante erro de cálculo.

MATÉRIA PRECLUSA. NORMAS PROCESSUAIS.

Preclui na fase recursal a apresentação de provas, que, no presente caso, consiste na juntada de inúmeros controles da empresa, sem a demonstração e

vinculação inequívoca ao que a recorrente alega, por não possuir objetividade necessária a formar a convicção dos julgadores.

GLOSA DE DESPESA CONTABILIZADA. EVENTO FUTURO E INCERTO.

Procede a glosa fiscal de valores repassados a terceiros, contabilizados como despesas operacionais, antecipados em vista de expectativa do êxito na ação judicial ainda em andamento, sem nenhuma antecipação do deslinde favorável da causa, confessado pelo contribuinte como incerto.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

Ementa:TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

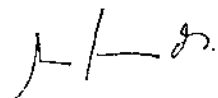
O decidido em relação à tributação do IRPJ deve acompanhar a autuação reflexa de CSLL.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.



ANA DE BARROS FERNANDES – Presidente e Relatora

EDITADO EM:

15 MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Marcos Antônio Pires (Suplente Convocado), Cheryl Berno, Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), Rogério Garcia Peres, Marcos Vinícius Barros Ottoni (Vice-Presidente) e Ana de Barros Fernandes (Presidente).

Relatório

A empresa em epígrafe foi auditada no ano calendário de 1998. Nos trabalhos fiscais foram constatadas as seguintes infrações, conforme extrai-se do Termo de Verificação e Auto de Infração de fls. 101 a 118, em suma:

dedução indevida de despesas contabilizadas na conta “4212022 – Tempo Improdutivo e Garantia de Serviço”, por não apresentados os documentos correspondentes (fls. 76);

dedução indevida de despesas variáveis na conta “4213002 – Comissões a Terceiros”, por não apresentados os documentos correspondentes (fls. 76);

dedução indevida de despesas variáveis na conta “4213003 – Despesas Diversas com Vendas”, por gastos relativos a aluguéis de carros;

dedução indevida de despesas variáveis na conta “4213003 – Despesas Diversas com Vendas”, por devoluções efetuadas à Volkswagen do Brasil Ltda., contabilizados em contas do Ativo Realizável a Curto Prazo e a Longo Prazo, sem a contribuinte prestar maiores esclarecimentos sobre as operações (fls. 76);

exclusão indevida do lucro líquido do exercício o saldo devedor da diferença de correção monetária complementar – IPC X BTNF.

Os valores glosados foram adicionados, juntamente com a o saldo devedor do item ‘e’ acima, ao lucro real do período, *ex officio*.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 124 a 129, argumentando que o tempo exíguo concedido pela autoridade fiscal, estipulado em 24 horas, impediu a empresa de fazer a devida prova da dedutibilidade das despesas glosadas, o que faz nesta oportunidade junto à defesa; porém apresentou apenas cópias das Intimações Fiscais. Esclarece, ainda, que foi autuada através de seis processos distintos.

Analizados os esclarecimentos da impugnante, a Terceira Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro / RJ – I, exarou o Acórdão nº 8.066/05 de fls. 189 a 200, mantendo o lançamento tributário em sua integralidade, destacando que a infração descrita no item “e” acima não foi objeto de contestação.

Por minuciosamente tratadas as questões do litígio, transcrevo trechos do Acórdão vergastado, salientando que a impugnante não fez qualquer prova daquilo que alegou e a relatora designada pautou a decisão nos documentos apresentados durante o curso da ação fiscal, em resposta aos Termos de Intimação:

“[...]”

A autuação compreende três infrações, cuja descrição consta assim do Termo de Verificação às fls. 101/105:



Infração 01 – Custos ou Despesas não Comprovadas – Glosa de Despesas

Base legal: arts. 195, I, 197, § único, 242, 243 e 247 do RIR/1994.

O contribuinte deduziu a título de “Despesas Variáveis”, na conta 4213002 – “Comissões a Terceiros”, os totais trimestrais abaixo...:

31-03-1998 – R\$ 2.289,99;

30-06-1998 – R\$ 7.119,22

Infração 02 – Despesas Indedutíveis

Base legal: arts. 193, 195, I, 197, § único, e 242 do RIR/1994.

O contribuinte deduziu, a título de “Despesas Semifixas”, na conta 4212022 – “Tempo Improdutivo e Garantia de Serviço” os totais trimestrais, conforme quadro abaixo, informando verbalmente tratar-se de um controle imposto pela Volkswagen.

DataValor (folhas do Livro Razão)

31-03-1998 – R\$ 9.605,77 (fls.285)

30-06-1998 – R\$ 7.927,05 (fls.386)

30-09-1998 – R\$15.882,41 (fls.345)

31-12-1998 – R\$12.575,41 (fls.389).

O contribuinte classificou e deduziu a título de Despesas Variáveis, na conta 41213003 – “Despesas Diversas com Vendas”, o valor de R\$ 4.040,85, gastos relativos a aluguel de veículos. Verbalmente informa que, com a finalidade de atender clientes com veículos em oficina, no período de garantia, cujo dispêndio seria reembolsado pela Volkswagen.

31-12-1998 – R\$ 4.040,85

O contribuinte classificou e deduziu a título de Despesas Variáveis, na conta 4213003, Despesas Diversas com Vendas, os totais mensais, conforme quadro abaixo, relativas à devolução de valores disponibilizados à Volkswagen do Brasil Ltda, contabilizados na conta do Ativo Realizável a Curto Prazo, “Fundo Apolo/Capitalização” (1122111) e na conta do Ativo Realizável a Longo Prazo, Cauções/Recursos IPI (1216002), valores que foram utilizados na instauração de processos, pela Volkswagen, para recuperação do IPI sobre descontos incondicionais. A devolução dos recursos (Notas de Débito-NCD) se daria conforme item 6 do documento de fls.87/100.

MêsValor (folhas do livro Razão)

janeiro – R\$ 15.433,09 (fls.122);

fevereiro - R\$ 15.433,09 (fls.122);

março – R\$ 8.921,89 (fls.293);

março – R\$ 15.433,09 (fls.294).

Infração 03 – O contribuinte excluiu do lucro líquido do exercício o saldo devedor da diferença de correção monetária complementar – IPC X BTNF. Intimado a apresentar os procedimentos fiscais cabíveis para exclusão, o contribuinte apresentou documentação de fls.102.

31-12-1998 – R\$ 8.809,72

[...]

17.Considerando que, em diversas passagens de sua peça de impugnação o interessado afirmou, categoricamente, que estava anexando documentação comprobatória de suas alegações (com o que, desde já se diga, reconhece que a autuação versa sobre matéria que só pode ser elidida por meio de prova documental), os autos dos quatro processos concernentes a contribuições isoladas foram consultados por esta autoridade julgadora.

[...]

19.Sendo assim, é inequívoco que: a matéria em exame neste processo não foi objeto de medida judicial; este processo não contém lançamento-matriz daqueles; e, nenhuma prova documental deste processo foi juntada aos autos daqueles.

20.Observado isso, tem-se, com relação à alegação do interessado de que “só lhe foram concedidas vinte quatro horas para exibição de documentário”, que, de fato, no termo de intimação fiscal datado de 12.06.2001 (fls.99), o prazo concedido ao interessado foi de vinte e quatro horas. Porém, o único documento solicitado no dito termo foi o livro de Apuração do Lucro Real-Lalur, para fins de verificação sumária da exclusão da diferença de correção monetária IPC/BTNF.

[...]

1) “Item 1 – Despesas – Tempo Improdutivo e Garantia de Serviços”

29.O Item 1 acima corresponde à parte da Infração de nº 2, intitulada Despesas Indedutíveis, composta pelas parcelas de R\$ 9.605,77, R\$ 7.927,05, R\$ 15.882,41 e R\$ 12.575,41, no total de R\$ 45.990,64, segundo o que se lê no Termo de Verificação, às fls.101.

30.Pela intimação de fls.70/72, o autuante solicitara ao interessado que, no prazo de vinte dias, apresentasse “documentos e esclarecimentos conforme solicitados na planilha anexada, “que discrimina lançamentos extraídos do Livro Razão relativos ao ano de 1998” (fls.71/72).

31.Após, no Termo de Intimação de fls.73, foi intimado a apresentar a “finalidade e critério para redução dos valores da conta “Tempo Improdutivo e Garantia de Serviços.”

32.No Termo de Verificação, relativamente a esta infração, consta apenas que o interessado informou, verbalmente, "tratar-se de controle imposto pela Volkswagen".

[...]

37.In casu, entretanto, o interessado não traz nenhum documento aos autos, para lastrear as suas alegações. Sendo assim, o lançamento relativo a este item deve ser mantido.

2) "Item 2 do Termo de Verificação"

Conta 4213002 – Comissões a Terceiros – R\$ 9.409,21".

38.Este item corresponde ao total da Infração nº 01, intitulada "Despesas não Comprovadas", e compreende as parcelas de R\$ 2.289,99 e R\$ 7.119,22, no total de R\$ 9.409,21, discriminadas no Termo de Verificação, às fls.101.

39.Segundo o que se lê na Intimação às fls.70/72, relativamente às despesas escrituradas no valor de R\$ 3.054,10 e R\$ 4.065,12 (no total de R\$ 7.119,22), o interessado foi "intimado a apresentar o vínculo desta despesa com a receita respectiva".

[...]

41.Em sua defesa o interessado se limita a dizer que "houve apenas um erro de classificação de nomenclatura, e, que o correto seria Comissões a Empregados, conforme se encontra em destaque na referida folha anexa à presente."

42.Não obstante a afirmativa acima, não foi anexado qualquer documento (ou folha) à peça de impugnação. Assim, não instruídos os autos com quaisquer provas das alegações do interessado, a glosa dessa despesa deve ser mantida.

3) "Conta 4213003 - Despesas Diversas com Vendas – R\$ 4.040,85

43.Trata-se, segundo o Termo de Verificação (fls.102), de despesa lançada a título de aluguel de veículos, para a qual o interessado apresentou ao autuante a Nota Fiscal de Serviços Série A, de nº 024821, emitida pela pessoa jurídica Localiza Rent A Car S/A, em 05.11.1998, no valor de R\$ 4.040,85.

44.Agora, em sede de impugnação, o interessado afirma que medida judicial o obrigou a ceder veículo locado, em compensação ao tempo de permanência, em oficina, de veículo zero quilômetro, adquirido com defeito. Aduz que "tudo foi devidamente comprovado, conforme nota fiscal apresentada ao autuante".

45.No Termo de Intimação às fls.70/72, o interessado foi intimado, expressamente, a esclarecer a finalidade do pagamento efetuado. No segundo termo de intimação (fls.73) não foi feita qualquer referência à despesa em tela.

46.Pois bem. A nota fiscal de serviços às fls.82.emitida em nome do interessado, e, pelo valor de R\$ 4.040,85, contém a seguinte descrição: "Valor serviço, conforme contrato COPF042549".

47. A apresentação de nota fiscal de serviços, ainda que emitida em nome do interessado e devidamente escriturada, não garante a dedutibilidade da despesa, que, como já se disse, depende do atendimento de outros pressupostos legais.

48. O interessado não junta aos autos a cópia da decisão judicial que teria dado origem à despesa, de sorte a se aferir a sua dedutibilidade. Dessa forma, o lançamento relativo a esse item deve ser mantido.

4) "Conta 4213003 - Despesas Diversas com Vendas - R\$ 55.332,16"

49. Esta parcela consta descrita no item 4 do Termo de Verificação Fiscal (cujo teor está quase inteiramente reproduzido no Relatório) às fls. 102.

50. Segundo os documentos com os quais o autuante instruiu os autos, às fls. 85/98, a WN encaminhou, no mês de novembro de 1997, a Circular nº 151, referida como "Recursos-Ação IPI", onde diz remeter o "Segundo Compromisso de Retorno dos Recursos Utilizados - Consolidação dos Saldos Devedores", referente à "repasse de recursos da ação do IPI, devidamente formalizado."

51. Examinando-se o sobredito Segundo Compromisso (às fls. 97, e, novamente, às fls. 98), verifico que se trata de acordo firmado entre a WN (Compromissária) e o interessado (Concessionário).

[...]

54. Na Intimação às fls. 70/72, de 15.03.2001, o interessado foi intimado a apresentar a NCD 723197 e a NCD 733292, cada qual no valor de R\$ 15.433,09, que são as Notas de Débito às fls. 86 e 85, emitidas pela WN em 06.01.1998 e 04.02.1998, com vencimentos, respectivamente, em 15.01.1998 e 15.02.1998, acostadas pelo autuante.

55. No Termo de Intimação de 10.05.01, às fls. 73, o interessado é intimado a "apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a finalidade da Conta "Despesas Diversas com Vendas", relativo aos valores despendidos com aluguel de veículos e os valores referentes às notas de débito da Volkswagen do Brasil".

56. Em sua resposta, às fls. 74, consta: "em relação aos demais itens solicitados, não podemos atender de imediato, devido à inatividade da empresa."

57. [...] Além daqueles documentos que foram juntados pelo autuante, referidos nos itens anteriores, não acostou nenhum documento à peça de impugnação, nem demonstra, objetivamente, que as ditas despesas foram necessárias às atividades da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

[...]"

(grifos não pertencem ao original)

Às fls. 207 a 220, tempestivamente, a empresa apresenta o Recurso Voluntário contra o Acórdão referido, pelas seguintes razões, preliminares:

ignorou os documentos acostados aos autos pertinentes ao argumentado na peça impugnatória;

refutou despesas lançadas na escrita fiscal sem qualquer respaldo '*fático-probatório*', quando é jurisprudência pacificada que a autoridade fiscal deva fazer prova da matéria tributável;

não restou demonstrado o porquê das despesas não serem consideradas úteis ou necessárias, limitando-se a dizer que as glosas deveriam ser mantidas.

Passa a discorrer sobre cada glosa:

1. Das despesas intituladas "Tempo Improdutivo e Garantia de Serviços":

Tais despesas referem-se à mão de obra em garantia, decorrentes de vícios ocultos que os veículos enviados pelas montadoras apresentavam e, antes de serem vendidos, tinham que ser reparados, incorrendo em custos a empresa autuada.

As horas despendidas em tais consertos – pintura /retífica /lanternagem /elétrica /mecânica – era contabilizado segundo uma planilha fornecida pela fábrica, Volkswagen.

Ao final de cada mês, a planilha é enviada à fábrica que reembolsa a empresa concessionária, em uma espécie de conta-corrente.

Aduz que a autoridade fiscal se contradisse ao dizer que nenhum documento foi apresentado, no mesmo Termo diz: "*intimado a esclarecer a finalidade e critérios para a dedução, apresentou documentos de fls.*" (grifos no original)

Requer a apreciação de fichas do Razão trazidas às fls. 224 a 227 relativas à conta 4212022 – Tempo Improdutivo e Garantia de Serviços.

Acrescenta, ainda que os valores informados pela fiscalização não condizem com os valores escriturados, devendo, por mais essa razão, a autuação ser considerada nula, neste tópico.

Arremata as argumentações sobre essa glosa argumentando que a essas despesas são escrituradas, correlatamente, as receitas provenientes aos reembolsos da fábrica, tratando-se de despesas usuais e normais, além de absolutamente necessária ao comércio dos veículos, atividade da autuada, não devendo proceder a glosa fiscal.

2. Das despesas glosadas a título de "Comissões a Terceiros":

Mais uma vez, alega que a própria autoridade autuante faz remissão a documentos entregues pela empresa no concernente a essa glosa, durante o procedimento fiscal, pelo que não procede a afirmação da autoridade julgadora de que não foram apresentados documentos.

Apresenta junto ao recurso cópias das folhas de pagamentos de março de 1998 e junho de 1998, efetuados a empregados, alegando que houve erro na classificação da conta contábil, por não referir-se a pagamento a terceiros, mas sim comissões pagas aos empregados da autuada, quando esses vendem consórcios.

Decompõem analiticamente os valores constantes nas fichas do Razão (fls. 229 e 230) em face às folhas de salários individualizadas de empregados (fls. 487 a 498) e outros documentos referentes às folhas salariais (fls. 231 a 486).

Pela ocorrência de erro material não deve prosperar a glosa fiscal.

3 – Das despesas glosada com ‘vendas’:

A despesa com locação de veículo, cuja Nota Fiscal foi devidamente apresentada à fiscalização, refere-se à ação judicial movida por cliente contra a empresa, por ter que se ver privada do uso do veículo enquanto em conserto, e que resultou na obrigação da autuada ter que arcar com a locação de veículo a ser cedido para a cliente nesse período, por determinação judicial. Portanto, a despesa mostra-se necessária e útil.

Junta ao presente Recurso Voluntário cópias de petição e sentença do referido processo judicial, que alega ter dado causa à despesa configurada na Nota Fiscal examinada pela fiscalização e não admitida – fls. 500 a 510.

4 – Das despesas glosadas, conforme explicitado no item ‘d’ desse relatório:

Os valores lançados contabilmente e glosados referem-se a parcelas debitadas em favor da fábrica, pelas seguintes razões:

A fábrica impetrou ação judicial requerendo recuperação de IPI pago a maior no período compreendido entre janeiro de 1990 a dezembro de 1995, cujos contribuintes de fato, foram as revendedoras, que autorizaram a fábrica-montadora a ingressar com a ação.

Antevendo o sucesso da ação, que beneficiaria diretamente as revendedoras, procedeu ao parcelamento antecipado dos valores a serem concedidos judicialmente, enviando Notas de Débito às revendedoras, que só serão ressarcidas quando do deslinde das ações judiciais.

Quando esses valores forem recebidos, integrarão a receita da empresa e serão oferecidos à tributação.

Alega que tratam-se de despesas operacionais, necessárias a reaver o tributo pago a maior e por isso dedutíveis, não procedendo a glosa fiscal.

Esses gastos, inclusive, foram em decorrência de custas judiciais e honorários advocatícios repassados à fábrica, embora a ação não tenha sido proposta diretamente pelas revendedoras. Junta cópias de documentos pertinentes ao que intitulou “Pagamento – Ações Judiciais – IPI – Adiantamento de Crédito Futuro” – fls. 511 a 559.

Por fim, solicita o cancelamento da autuação contra si imposta.

É o relatório. Passo a analisar as razões recursais.



Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES - Relatora.

Consoante relatado, o litígio subsume-se à glosa de diversas despesas contabilizadas que ora não foram comprovadas pela contribuinte, ora não guardaram, segundo a fiscalização, as condições de dedutibilidade impostas pela norma tributária, a saber, não forma consideradas usuais, normais ou necessárias.

DAS PRELIMINARES

Primeiramente, cabe apreciar as questões trazidas pela recorrente sobre o acórdão proferido pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, que, ao seu ver, maculam, de plano, o decidido.

I. Não procedem as alegações de que o órgão julgador *a quo* ignorou os documentos acostados aos autos e aventados e trazidos na impugnação.

Como pode se verificar da extensa decisão cujos vários trechos fez-se questão de ora reproduzir, no item 17 e seguintes, até precisamente o item 19, a relatora do voto firmou bem que os documentos citados em impugnação não foram juntados a esse ou, por equívoco, a outro processo de interesse da autuada.

No item 10 do seu relatório, não reproduzido, discrimina os documentos já constantes do processo antes de lavrado o Auto de Infração, citados diretamente pelo impugnante no que respeita às fls. do Livro Razão, uma nota fiscal de serviços, duas de débitos e documentação referente à ação judicial para recuperação de IPI pretensamente recolhido a maior.

Mas, diligentemente, rechaçou uma a uma das argumentações trazidas, reportando-se, cada vez, aos documentos que foram trazidos ao processo durante o curso da ação fiscal. Portanto, qualquer documento citado em impugnação que já estava nesse processo, antes da apresentação do presente recurso, foi devidamente analisado quando do proferimento do voto ora atacado.

A exemplo, pode-se reler os itens 10, 30, 31, 39, 43, 46, 50, 51, 54 e outros do acórdão em pauta.

II. De igual forma, não procede a contestação que refutou despesas incorridas pela empresa e glosadas em auditoria fiscal sem provas correlatas, em manifesta posição contrária à jurisprudência administrativa que propugna pela prova produzida pelos autores da glosa de que tais despesas não são dedutíveis ou desnecessária, anormais ou inusuais.

Ora, a tese defendida pela recorrente está um passo adiante dos fatos comprovados nos autos. Na verdade, a autoridade fiscal glosou as despesas acima discriminadas porque, quando intimada, a empresa recusou-se a esclarecer sobre a natureza das mesmas ou recusou-se a apresentar contratos e documentos que, ora embasavam a escrituração fiscal, ora hábeis a comprovar a vinculação das despesas com a percepção da receita da empresa.

Nesses casos, inadmissível argumentar que a autoridade fiscal não comprovou serem as despesas desnecessárias, ou anormais, ou inusuais, uma vez que sequer foi devidamente, completamente, esclarecido o porquê de suas ocorrências.

Se houvesse a empresa atendido devidamente às intimações de fls. 70 e anexo e 73, cujos prazos foram de vinte e dez dias para atendimento, comprovando e esclarecendo os vínculos entre as despesas e a percepção de receitas, nesse caso poderia alegar que o auditor fiscal procedeu à glosa e não justificou o porquê de não admitir as despesas.

Todavia, o que se verifica nos autos é que a empresa intimada (15/03/2001) e reintimada (10/05/2001) sobre as despesas incorridas e objetos de glosa limitou-se a responder, praticamente três meses após a primeira intimação, em 07/06/2001 – fls. 74:

“Com relação aos demais itens solicitados, não podemos atender de imediato devido a inatividade da empresa e ate o momento não conseguimos atender.”

Consoante esclarecido no item 58 da decisão, retro transcrito, ‘embora os documentos acostados pelo autuante se refiram a despesas, nem em sede de procedimento, nem em sede de impugnação, o interessado demonstra, sem equivocidade, que tais obedecem aos pressupostos legais de dedutibilidade.[...]

E, relevante destacar, que já no início do voto a relatora esclarece quanto às referidas condições de dedutibilidade estabelecidas em lei, reproduzindo, inclusive, o artigo 47 da Lei nº 4.506/64 (art. 242 do Regulamento do Imposto de Renda vigente à época dos fatos – RIR/94) – vide itens 24, 25 e 26 do acórdão às fls. 195, somente passando a analisar os fatos em si após trazer o direito aplicável ao caso em concreto.

III. Desta forma, improcede, ainda, a alegação da recorrente que na decisão não se esclareceu a razão das despesas haverem sido glosadas. Foi minuciosamente explicado, em relação a cada uma, que a empresa não comprovou a despesa, ou a sua necessidade, ou, ainda, a vinculação à manutenção da obtenção de receitas.

DO MÉRITO

IV. Das despesas contabilizadas sob o título “Tempo Improdutivo e Garantia de Serviços”:

Verifica-se dos autos que, às fls. 75 a 78, foram anexadas as folhas do Razão da referida conta contábil. À época dos levantamentos fiscais, intimada a empresa por duas vezes a esclarecer a natureza dos débitos, apenas esclareceu, verbalmente, tratar-se de ajustes com a fábrica, Volkswagen, pelo que nos dá notícia o próprio Termo de Verificações Fiscais.

A recorrente tece explicações minuciosas no Recurso sobre a natureza da conta, dizendo vincular-se a uma conta-corrente, na verdade, onde as despesas são compensadas com reembolsos vindos da fábrica, pois são efetuadas em razão dos consertos realizados em veículos que se apresentam com defeitos, antes de serem colocados para a comercialização.

Equivoca-se, todavia, ao dizer que a autoridade fiscal se contradiz no Termo de Verificações, destacando o trecho no qual o auditor faz remissão a “documento apresentado

às fls.", pois basta verificar-se que o referido documento é a resposta a contribuinte às intimações cujo teor já foi reproduzido acima – fls. 74:

"Com relação aos demais itens solicitados, não podemos atender de imediato devido a inatividade da empresa e até o momento não conseguimos atender."

Em fase recursal, a despeito da recorrente pleitear que esse órgão colegiado aprecie cópias de livros fiscais para respaldar o que alega, ou seja, a comprovação e dedutibilidade das referidas despesas, limita-se a apresentar às fls. 224 a 227 exatamente as mesmas folhas do Razão juntadas pela auditoria que já estão no processo às fls. 75 a 78.

Não apresenta, todavia, qualquer documento que comprove a efetividade das despesas realizadas e sequer faz prova, contabilmente, do registro das receitas que alega serem correlatas aos dispêndios e oferecidas à tributação, em contra partida às despesas que alega serem reembolsadas pela fábrica.

Conforme já esclarecido no Termo de Verificações e na decisão de primeira instância, a realização de despesas e sua escrituração devem ser comprovadas como efetivamente incorridas, o que a contribuinte não faz em qualquer momento. Aliás, qualquer registro contábil é suportado por documentação hábil e idônea para ser válido. Mormente os que se referem reduções do lucro. Os registros contábeis re-apresentados e as explicações tecidas só demonstram que os valores reduziram o lucro da empresa para fins de tributação, mas ficam no campo das alegações.

O próprio julgado administrativo citado pela recorrente como em seu favor, é claro no sentido em que (transcrevo do Recurso – fls. 212):

"Comprovada a efetiva contabilização das despesas recuperadas como receita do exercício fica afastada a imposição fiscal." (Recurso nº 143259, 3ª Câmara, ..., Acórdão 103-22091)

(grifos não pertencem ao original)

Desta forma, não comprovado nos autos a efetiva ocorrência das referidas despesas contabilizadas sob o título "Tempo Improdutivo e Garantia de Serviços", nem tampouco comprovado pela contribuinte que tratam-se de valores reembolsados pela fábrica, cujos reembolsos são efetivamente registrados na contabilidade e oferecidos à tributação, não há como acolher o pedido retificar a glosa das mesmas.

Quanto aos valores glosados pela fiscalização, extraímos das folhas do Razão, nºs 285, 386, 345 e 389, os seguintes valores trimestrais escriturados:

Fls. 751º TrimestreR\$ 0,00 (sld 01/98) - 9.605,77 = R\$ 9.605,77

Fls. 762º TrimestreR\$ 17.532,82 – 9.605,77 = R\$ 7.927,05

Fls. 773º Trimestre R\$ 33.415,23 – 17.532,82 = R\$ 15.882,41

Fls. 784º TrimestreR\$ 45.450,64 – 33.415,23 = R\$ 12.034,41

Sendo uma conta de resultado, o saldo em janeiro de 1998 é zero e os valores trimestrais devem ser calculados computando-se os valores já auferidos nos trimestres anteriores (descontado do saldo final de cada período trimestral).

Ao confrontarmos os valores acima ao quadro descritivo inserido no Termo de Verificações, fls. 101, constata-se que os valores levados à tributação estão corretos, com exceção a uma diferença de R\$ 540,00, a maior, relativa ao 4º trimestre, pois foi apurado o valor de R\$ 12.575,41, devendo ser reparado nesse decisório. No entanto, esse erro de cálculo não tem o condão de invalidar o lançamento fiscal sequer em razão a esse trimestre, pois é perfeitamente sanável em esfera decisória.

As alegações da recorrente no que se refere aos cálculos, portanto, são infundadas, visto que partiram de premissa equivocada ao verificar apenas os valores escriturados de forma mensal, olvidando que a tributação, no presente caso, foi realizada pelo regime de apuração trimestral.

Voto pela manutenção da glosa das despesas registradas na conta nº 1/4212022, com parcial reparo de valor no que se refere ao 4º trimestre, excluindo-se a parcela de R\$ 540,00, pelo fato da contribuinte não haver comprovado documentalmente a sua natureza, nem comprovado que há receitas correlatas oferecidas, no mesmo período, à tributação, tratando-se de meros dispêndios reembolsados, conforme alegou.

V. Das despesas contabilizadas sob o título “Comissões de Terceiros”

Verifica-se às fls. 79 e 80 as fls. nº 293 e 402 do livro Razão nas quais constam o registro de despesas com “Comissões a Terceiros”, conta nº 4213002.

A recorrente argumenta novamente, em princípio, que documentos foram apresentados à fiscalização, mas, reitero que o documento ao qual se referiu a fiscalização em seu Termo de Verificação, foi a resposta da contribuinte, intimada e reintimada, dizendo, repito:

“Com relação aos demais itens solicitados, não podemos atender de imediato devido a inatividade da empresa e ate o momento não conseguimos atender.”

Em fase recursal, a contribuinte apresenta os documentos de fls. 231 a 498 pretendendo comprovar que os valores incorridos são despesas normais, usuais e necessárias e referem-se a comissões pagas a empregados devidas pela venda de consórcios, cuja nomenclatura da conta contábil estava errada.

Interessante reparar que a conta que consta anteriormente nas folhas do Razão nº 4213001 refere-se exatamente a comissões pagas a empregados. Portanto, se houve erro, esse não foi de nomenclatura, mas de distinção de verbas pagas a empregados, ambas em comissão.

A recorrente focaliza sua defesa em decompor os valores que foram escriturados em março e demonstrar que constam os valores parcelados em várias folhas de pagamento, sob a rubrica ‘com s/consorci’. Todavia, sequer faz menção ao nome dos funcionários ou demonstra, inequivocamente, que os tais valores não compuseram a conta ‘comissões pagas a empregados’. Com relação ao valor lançado no mês de junho, sequer se dá ao trabalho de decompor, sumariamente, o valor, como fez em relação a março.

E, francamente, não é admissível que apenas indique o erro, mas não o materialize objetivamente e de forma inequívoca, ainda mais em fase recursal.

A juntada de mais de 250 documentos ao processo em fase recursal, sem estar pontualmente indicado a que vieram, entendo que não pode ser admitida em vista do parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 e alterações – PAF:

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Conforme se verifica, a apresentação dos documentos de fls. não era inviável de ser feita durante a fiscalização, momento oportuno, para que a contribuinte expusesse seus esclarecimentos e todas as contas contábeis pertinentes aos pagamentos a empregados e eventuais terceiros fossem devidamente auditadas para que se verificasse, *in loco*, e de fato se eram pertinentes às alegadas comissões de vendas de consórcios e se não compuseram, em duplicidade, as demais despesas com a folha de empregados.

Por essa razão é que aplico ao presente julgado a disposição legal e expressa do parágrafo 4º do artigo 16 da norma processual tributária (Decreto nº 70.235/72 – PAF) e declaro precluso o direito do contribuinte em apresentar a referida documentação em fase recursal.

E, acrescento, tal preceito, entendo, poderia ser ‘temperado’ pelo princípio da verdade material dos fatos, desde que o contribuinte apresentasse provas irrefutáveis, repito, de forma objetiva, que a glosa da despesa é evidentemente improcedente. O que não logrou comprovar.

Voto, no que se relaciona a esse tópico, pela manutenção do lançamento tributário fundado na glosa da despesa escriturada sob o título “Comissões a Terceiros”.

VI. Da despesa com a locação de veículo vinculada à Nota Fiscal nº 024821 (fls. 82)

Essa foi outra despesa que a empresa não apresentou à fiscalização maiores esclarecimentos, respaldados em documentação, que comprovasse ser dedutível do imposto de renda relativo ao período auditado.

A empresa limitou-se a apresentar a Nota Fiscal de Serviços acima e, nessa fase de recurso, apresenta cópia de peças de ação judicial pela qual foi demandada por cliente que obteve liminar favorável para que a empresa lhe fornecesse um veículo enquanto o seu estivesse em conserto – fls. 500 a 509.

Os documentos acostados às fls. 502 faz prova do pagamento da despesa, pela empresa autuada.

A despesa, portanto, de fato ocorreu. Mas não restou comprovada ser dedutível do cálculo do imposto de renda, pois conforme se depreende da sentença judicial trazida pela recorrente, essa faz prova contrária ao que afirma. Transcrevo o trecho a que me refiro – fls. 504:

“Foi deferida a Tutela Antecipada para que as Rés colocassem à disposição da Autora veículo de mesma espécie [...]

[...]

Às fls. 105, despacho determinando que a Autora esclarecesse se a Tutela Antecipada foi devidamente cumprida, vindo, às fls. 108, petição da Autora informando que na data do recebimento do Mandado de Intimação da concessão da Tutela Antecipada, isto é, em 23/07/99 (sexta-feira) recebeu telegrama fonado da Gávea, informando que o veículo estava reparado e à disposição da mesma, que o retirou na segunda-feira, 26/07/99.”

Pelo exposto, nota-se a discrepante incongruência entre o informado pela recorrente, que argumenta ter sido a despesa necessária em vista da referida ordem judicial, e a Nota Fiscal em apreço.

Primeiro, porque a tutela foi concedida em 23/07/99, quando a Nota foi emitida em 05/11/98, quando o veículo da autora da ação nem apresentava defeitos, segundo teor da sentença juntada às fls. 503 a 506 (apresentou defeitos a partir de maio de 1999); segundo porque a tutela judicial exigiu um automóvel da mesma marca da autora da demanda, ou seja, um Passat 1.8, e a Nota Fiscal de locação refere-se a um Vectra GL 2.2; terceiro e derradeira prova de que os fatos não se conectam é porque quando saiu a liminar, o carro da autora já estava consertado e ela o retirou sem fazer uso da tutela judicial.

Portanto, apesar desta feita a recorrente ter apresentado documentação objetiva daquilo que lhe pareceu razão para ilidir a tributação imposta, não apresentou prova que guarde nexos com a despesa questionada.

Voto em manter a indedutibilidade da despesa, glosada *ex officio*, por não comprovada a sua necessidade, normalidade, nem vinculação com a percepção de receitas da empresa.

VII. Da ação para repetição em débito de IPI e das Notas de Débito

No que respeita essa última matéria, trata-se de direito, em tese, pleiteado judicialmente pela recorrente junto à União, através de litisconsórcio ativo, que resolveu antecipar eventual receita decorrente do êxito da ação para a fábrica-montadora Volkswagen e lançou como despesa incorrida no ano-calendário em apreço.

Assim é que restou esclarecido pela recorrente – fls. 218:

“[...]

O que fez a Volkswagen, ao ajuizar as aludidas ações de repetição de indébito/ ou Mandado de Segurança Tributário, para recuperação do IPI no período assinalado, exarou das respectivas revendedoras o valor que acreditava ter quitado a maior e que será devolvido à elas tão logo as decisões, se favoráveis transitem em julgado.

Em suma, com o propósito de discutir judicialmente o IPI do período em nome das revendedoras, valeu-se a fábrica de astuto



expediente cobrando antecipada e parceladamente daquelas aquilo que supostamente teriam quitado a maior e supostamente o irmão receber com o trânsito em julgado das ações judiciais ajuizadas

Desse modo, remetia à cada revendedora uma Nota de Débito para que esta fosse quitada, num total de 30 parcelas, em valores mais ou menos iguais, e enquanto isso, aguardam as empresas concessionárias o deslinde da ação para que possa se ressarcir desses gastos, dessa despesa.

[...]"

(grifos não pertencem ao original)

Consoante se depreende do texto, dos documentos e folhas do Razão que embasaram a autuação de fls. 85 a 98, e dos documentos acostados aos autos às fls. 512 a 547 (muitos repetidos), o pagamento dos valores glosados são adiantamento de receitas para as montadoras, eventual e incerta quanto ao seu montante, visto depender de êxito judicial, até o momento do recurso ainda não definido.

Ora, trata-se não de despesas usuais, normais, necessárias à percepção da renda, mas sim convenção pactuada entre as revendedoras e a fábrica-montadora dos automóveis. De certo, é direito das empresas em propor ações judiciais para repetir indébitos tributários ou indenizações, mas despesas operacionais do período, dedutíveis, serão apenas aquelas comprovadamente incorridas com custas judiciais, perícia e honorários advocatícios.

Esses custos judiciais, honorários advocatícios, enfim toda a despesa necessária à interposição da ação judicial em si e ao seu andamento, por se tratar de ação interposta por vários beneficiários juntamente com a fábrica-montadora, deveriam ter sido rateados observando critérios objetivos previamente estabelecidos a fim de se tornarem dedutíveis para fins tributários.

O valor obtido em virtude de ação judicial é receita da empresa a ser contabilizada no ato em que se concretiza pela sentença favorável transitada em julgado. E, se repassado tais valores a terceiros, e no montante efetivamente repassado, é que poderiam ser deduzidos.

Se resolvem antecipar valores a terceiros, estimados, ainda, e sem saber se é que de fato receberão alguma receita, é ato negocial de mera liberalidade e não podem impor ao fisco a dedução desses valores do cálculo do imposto de renda a pagar.

Aliás, ainda que fosse admitido, necessário seria que as respectivas receitas '*supostas*' fossem, paralelamente, oferecidas à tributação.

O art.47 da Lei nº 4.506/64 determina (art. 242 do RIR/94):

Art. 47. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

D

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

As transferências de valores efetuadas em favor da Volkswagen, fábrica, pelas Notas de Débito glosadas pelo auditor fiscal, por conseguinte, não constituem despesas operacionais, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Cito o Parecer Normativo CST nº 07/76, nesse sentido:

Despesas cuja realização depende de evento futuro não podem ser consideradas incorridas, nem exigíveis os correspondentes rendimentos enquanto judicialmente indisponíveis para o beneficiário.

Estabelece, ainda, o Código Tributário Nacional – Lei 5.172/66, em seus artigos 116 e 117:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

[...]

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

[...]

Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

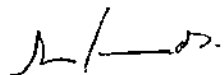
Em assim sendo, não acolho as razões da recorrente para eximi-la da glosa dos valores contabilizados como despesas operacionais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas de nulidade do Acórdão de primeira instância de julgamento, para, no mérito, acolher parcialmente o Recurso Voluntário interposto somente no que concerne a exonerar da matéria



tributável apurada para o 4º trimestre de 1998 a parcela de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais).



ANA DE BARROS FERNANDES - Relatora